

# A (in) aplicabilidade do perdão judicial na Justiça Militar da União

**Ataliba Dias Ramos**

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP). Especialista em Direito Público pela Faculdade FORTIUM. Juiz federal da Justiça Militar, titular da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Av. São Jorge 2835 – São Jorge, Manaus – AM, 69030-680, Brasil).

CV Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6756125396342870>

E-mail: [atalibamos@stm.jus.br](mailto:atalibamos@stm.jus.br)

**Kleiler Farias**

Pós Graduação em Direito Público pela Faculdade Legale. Analista judiciário, área judiciária, da 12ª Circunscrição Judiciária Militar (Av. São Jorge 2835 – São Jorge, Manaus – AM, 69030-680, Brasil).

E-mail: [kleiler@gmail.com](mailto:kleiler@gmail.com)

**Revisores:** Fernando Hugo Miranda Teles (e-mail: [fernando.teles@mpm.mp.br](mailto:fernando.teles@mpm.mp.br))

Antonio Carlos Gomes Facuri (ORCID: 0009-0006-8038-8288; e-mail: [antonio.facuri@mpm.mp.br](mailto:antonio.facuri@mpm.mp.br))

**Data de recebimento:** 30/04/2023

**Data de aceitação:** 02/05/2023

**Data da publicação:** 30/05/2023

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo avaliar a possibilidade de aplicação do perdão judicial no âmbito da Justiça Militar da União, instituto expressamente previsto na Parte Geral do Código Penal comum, mas não na Parte Geral do Código Penal Militar. Para tanto, foram abordados, ainda que brevemente, seu conceito, seus fundamentos, bem como a discussão acerca de sua natureza jurídica, tomando por base a doutrina penalista brasileira, tanto comum quanto castrense. Como metodologia, investiga o instituto

através de análise da legislação pertinente ao tema, revisão bibliográfica e documental, com especial enfoque à jurisprudência do Superior Tribunal Militar, pela qual foi possível constatar uma recente evolução no entendimento daquela Corte Castrense acerca do tema. A partir dessa base teórica, buscou-se, através de um método dedutivo, apresentar um caso concreto julgado na 12ª Circunscrição Judiciária Militar, em que o Conselho Permanente de Justiça para o Exército decidiu, por unanimidade, pela aplicação do perdão judicial naquele juízo. O trabalho sustenta a possibilidade de aplicação do perdão judicial na Justiça Militar da União.

**PALAVRAS-CHAVE:** perdão judicial; Superior Tribunal Militar; Justiça Militar da União.

## ENGLISH

**TITLE:** The (in) applicability of judicial forgiveness in the Federal Military Justice.

**ABSTRACT:** This article aims to evaluate the possibility of applying judicial forgiveness within the scope of the Federal Military Justice, an institute expressly provided for in the General Part of the Common Penal Code, but not in the General Part of the Military Penal Code. Therefore, its concept, its foundations, as well as the discussion about its legal nature were approached, albeit briefly, based on the Brazilian penal doctrine, both common and military. For that, it investigates the institute through analysis of the legislation pertinent to the subject, bibliographical and documental review, with special focus on the jurisprudence of the Superior Military Court, by which it was possible to verify a recent evolution in the understanding of that Military Court on the subject. From this theoretical basis, we sought, through a deductive method, to present a concrete case judged in the 12th Military Judicial District, in which the Permanent Council of Justice for the Army decided, unanimously, for the application of judicial forgiveness in that judgment. The work supports the possibility of applying the judicial forgiveness in the Federal Military Justice.

**KEYWORDS:** judicial forgiveness; Superior Military Court; Federal Military Justice.

## SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Perdão judicial: conceito e discussões sobre a sua natureza jurídica – 2.1 Conceito – 2.2 Natureza jurídica – 3 A doutrina castrense e a (in) aplicabilidade do perdão judicial na Justiça Militar da União – 4 A jurisprudência do STM e a (in) aplicabilidade do perdão judicial na Justiça Militar da União – 5 Do recente caso analisado no âmbito da 12ª Circunscrição Judiciária Militar – 6 Conclusão.

### 1 INTRODUÇÃO

O instituto do perdão judicial somente foi instituído em nosso ordenamento jurídico com o advento do Código Penal de 1940, sendo um ato privativo do julgador. O Código Penal de 1969, que foi revogado sem nunca ter entrado em vigor, repetia as hipóteses do Código de 1940 e estendia a aplicação do instituto também aos crimes de lesões leves, de dano, e de introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (AGUIAR, 2004).

Dentre as hipóteses legais de ampliação na aplicação do instituto, e que entraram efetivamente em vigência, vale destacar a incidência em casos de homicídio culposo e lesões corporais culposas (Lei 6.416, de 1.977).

Com a grande reforma da Parte Geral do CP, em 1984, o instituto do perdão judicial, outrora versado apenas na Parte Especial do Código, passou a ter expressa previsão também na Parte Geral, em dois dispositivos, quais sejam: art. 107, IX e art. 120 do CP.

Todavia, quem atua na justiça militar sabe que esse instituto não tem o mesmo tratamento na legislação castrense, já que, até a presente data, não possui previsão expressa na Parte Geral do Código Penal Militar. É dizer: a ampla reforma de 1984 não alcançou o CPM nos mesmos moldes que o CP. Assim, como aponta Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 325): “essa importante causa de extinção da punibilidade não foi enumerada no art. 123 do CPM”.

Apesar dessa realidade, boa parte da doutrina especializada castrense reconhece a existência do perdão judicial na hipótese do parágrafo único do artigo 255 do CPM:

Art. 255. Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela manifesta desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso:

Pena - detenção, até um ano.

Parágrafo único. Se o agente é primário e o valor da coisa não é superior a um décimo do salário mínimo, **o juiz pode deixar de aplicar a pena.**

Essa é a posição, por exemplo, do próprio Jorge Alberto Romeiro (1994, p. 327), Rodrigo Foureaux (2021, p. 204), Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 56), Jorge Cesar de Assis (2018, p. 401). Para fins de ilustração do tema, cabe trazer à baila as lições Romeiro:

O CPM anterior, de 1944, não dispôs sobre o perdão judicial e o **vigente só o admite, no parágrafo único de seu art. 255**, para o crime de receptação culposa. Nenhum outro crime é passível de perdão judicial no direito penal militar.

(...)

O artigo e seu parágrafo são cópias do art. 197 e seu parágrafo único do CP comum de 1969, revogado antes mesmo de entrar em vigor. Não reproduzi, porém, o CPM a rubrica marginal "perdão judicial" existente no parágrafo único do artigo copiado. (ROMEIRO, 1994, p. 327) (grifo nosso)

Isso posto, vale ainda mencionar que o *nomen iuris* "perdão judicial" não é mencionado no CPM, nem em sua Exposição de Motivos. A propósito, a denominação perdão judicial só surgiu em nossa legislação com a Nova Parte Geral do CP comum (Lei n. 7.209, de 11-7-1984), rotulando causa extintiva da punibilidade (art. 107, IX e art. 120, ambos do CP).

É certo que o instituto em comento suscita diversas divergências entre os doutrinadores de Direito Penal comum e castrense, conforme veremos a seguir.

## **2 PERDÃO JUDICIAL: CONCEITO E DISCUSSÕES SOBRE A SUA NATUREZA JURÍDICA**

### **2.1 Conceito**

O perdão judicial pode ser definido como um instituto jurídico pelo qual o juiz, reconhecendo a existência de todos os elementos para condenar o acusado, não o faz, isentando-o da pena, atendendo a que, agindo por essa forma, evita um mal injusto, por desnecessário, e o acusado não tornará a delinquir (ROMEIRO, 1994). É um ato do Poder Judiciário, enquanto o indulto é ato do Poder Executivo e a anistia é ato do Poder Legislativo.

Desse modo, pela aplicação desse instituto, o Estado afasta o seu direito de punir, desde que estejam preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos relativos à infração penal. Sua natureza jurídica suscita debates na doutrina, como adiante se verá.

Ainda falando do seu conceito, cabe apontar que diversos doutrinadores buscam trazer sua definição. Para Damásio Jesus (1978, p. 677) “perdão judicial é o instituto pelo qual o juiz, não obstante comprovada a prática da infração penal pelo sujeito culpado, deixa de aplicar a pena em face de justificadas circunstâncias.”

Segundo Julio Fabrini Mirabete (1992, p. 376):

O perdão judicial é um instituto através do qual o juiz, embora reconhecendo a coexistência dos elementos subjetivos que constituem o delito, deixa de aplicar a pena desde que apresente determinadas circunstâncias excepcionais previstas em lei e que tornam desnecessária a imposição da sanção. Trata-se de uma faculdade do magistrado, que pode concedê-lo ou não, segundo seu critério, e não de direito do réu.

Já para Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 483):

É a clemência do Estado para determinadas situações expressamente previstas em lei, quando não se aplica a pena prevista para determinados crimes, ao serem preenchidos certos requisitos objetivos e subjetivos que envolvem a infração penal. Trata-se de uma autêntica escusa absolutória, que não pode ser recusada pelo réu.

Analisando a ocorrência do instituto na Parte Especial do Código Penal, percebe-se que o legislador admite o perdão judicial toda vez que as consequências do fato atingem o autor de forma que a pena se torne desnecessária.

Pela doutrina castrense, cabe trazer à baila as lições de Cícero Robson Coimbra Neves e Marcello Streifinger (2014, p. 591) que, conceituando o perdão judicial, asseveram: “haverá o perdão judicial nos casos em que o fato, embora caracterizado como crime e sendo o agente culpado, o juiz deixe, por motivos especiais, de aplicar a sanção penal.”

Posto isso, passemos à discussão acerca da natureza jurídica do instituto.

## **2.2 Natureza Jurídica**

A definição da natureza jurídica do perdão não é tarefa simples, pois existem correntes doutrinárias distintas, com consequências jurídicas distintas quanto aos efeitos secundários da sentença concessiva do instituto.

No ordenamento jurídico brasileiro, encontramos 04 (quatro) correntes doutrinárias acerca do assunto: a que entende como causa de exclusão do crime, a da escusa absolutória, a da indulgência judicial e a que defende a causa de extinção da punibilidade.

A primeira corrente, causa de exclusão do crime, defende que o perdão judicial anularia o caráter delituoso do fato, extinguindo o crime, e obviamente sem condenar o réu. De fato, não se torna a mais adequada,

considerando que o juiz declara a desnecessidade da pena e não a exclusão do crime. Assim, o perdão pressupõe a existência de crime.

Na escusa absolutória, entende-se que, ao aplicar o perdão judicial, o condenado está absolvido da pena. Novamente, percebe-se a inadequação da corrente, considerando que condenação e absolvição são institutos distintos e autônomos, com efeitos amplamente diversos.

Para a corrente da indulgência judicial, o perdão judicial não exclui o delito e não impede a punição, faculta ao juiz apenas deixar de aplicar a pena privativa de liberdade.

O perdão judicial como causa extintiva de punibilidade é a visão mais aceita pelos doutrinadores, pois o Estado deixará de punir o autor do crime, observadas as prescrições legais, desaparecendo o seu direito de punir (*jus puniendi*).

Nessa toada, Tourinho Filho (1995, p. 474) define o significado do termo extinção de punibilidade:

Com a prática da infração penal, o direito de punir sai do plano abstrato para o concreto. O *jus puniendi*, antes em estado potencial, torna-se efetivo. Já agora surge para o Estado a possibilidade de poder pedir ao juiz a aplicação da *sanctio juris* ao culpado.

Razões várias, entretanto fazem surgir uma renúncia, uma abdicação do direito de punir do Estado (...). Extingue-se a punibilidade em face de certas contingências ou motivos de conveniência ou oportunidade. Tais contingências ou motivos de conveniência ou oportunidade fazem desaparecer os próprios fundamentos da punibilidade, tornando, assim, impossível a concretização do *jus puniendi*. E quais são esses fundamentos? A necessidade e a utilidade da punição. Não falou o legislador em extinção do crime ou da pena, mas em extinção da punibilidade, correspondendo à exata significação dos efeitos jurídicos dela resultantes.

Outro ponto interessante a ser destacado é a natureza jurídica da sentença concessiva do perdão judicial. Temos três correntes de entendimento.

Para a primeira corrente, trata-se de decisão declaratória, capaz de gerar efeitos secundários, como o lançamento do nome do réu no rol dos culpados e a possibilidade de gerar maus antecedentes.

Para a segunda corrente, capitaneada pelos mestres Damásio e Mirabete, na verdade a sentença que concede o perdão judicial trata-se de decisão condenatória, subsistindo todos os efeitos secundários da condenação.

Para a terceira corrente, capitaneada por Luiz Flávio Gomes, a qual entendemos como a mais adequada, trata-se de decisão declaratória de extinção da punibilidade, sem qualquer ônus para o réu.

Este último posicionamento foi sedimentado pelo STJ, com a edição da Súmula 18, senão vejamos: “A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.”

Com efeito, percebe-se que a corrente defendida pelo “Tribunal da Cidadania” não apenas apresenta melhor interpretação ao acusado, mas se adequa perfeitamente ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88), pois não é justo punir o réu sendo que o fato, por si só, já lhe causou sequelas terríveis suficientes, tornando uma nova pena um extremo exagero.

Feitas essas breves considerações acerca do conceito e natureza jurídica do instituto, cabe agora adentrar no foco do presente trabalho, qual seja, avaliar, com base nas lições da doutrina e jurisprudência especializada, a possibilidade ou não de implementação na Justiça Militar da União.

### **3 A DOCTRINA CASTRENSE E A (IN) APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

A grande problemática do presente estudo é a possibilidade de aplicação do perdão judicial no âmbito da Justiça Militar da União, considerando que o Código Penal Militar, ao tratar das causas extintivas de punibilidade, se mostrou silente no que se refere ao instituto.

Como já mencionado, Rodrigo Foureaux (2021, p. 204), Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 56), Jorge Cesar de Assis (2018, p. 401), seguindo a mesma linha de Jorge Alberto Romeiro, entendem que a única hipótese expressa de perdão judicial prevista no Código Penal Militar encontra-se no art. 255, parágrafo único, do Código Penal Militar (receptação culposa).

Por sua vez, Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 57), comentando o art. 19 do CPM, deixa transparecer seu posicionamento, ao afirmar que o perdão judicial deve *sempre* estar previsto expressamente em lei, pois se trata de obstáculo à punição do agente, por razões de política criminal, não podendo, em hipótese alguma, ser implícito.

Jorge Cesar de Assis também anota que o perdão judicial deve estar previsto em lei para sua devida aplicação pelo julgador. (2018, p. 401)

Cícero Coimbra traz uma posição mais branda, ao reconhecer que “Não há previsão expressa do perdão judicial no art. 123 do CPM, contudo, sua aplicação para os crimes militares é relativamente aceita.” Aponta que a possibilidade de perdão judicial para crimes militares pode ser construída a partir da analogia *in bonam partem*, trasladando o instituto contemplado no Código Penal comum, a exemplo dos arts. 121, § 5º, 129, § 8º, e 180, § 3º, para os casos similares do Código Penal Militar.

Ronaldo João Roth, por sua vez, vislumbra a possibilidade de aplicação de algumas causas de extinção de punibilidade do CP ao CPM. Aduz que as hipóteses de extinção da punibilidade não se esgotam no âmbito do CPM como, por exemplo, ocorre no caso do perdão judicial no Código Penal Comum (CP Comum) previsto para o homicídio culposo ou para a

lesão corporal culposa. Prossegue lecionando que a aplicação de causas de extinção da punibilidade, previstas na legislação penal comum aos casos previstos no CPM, são tecnicamente possíveis em face da analogia (ROTH, 2009)

Noutro giro, tratando agora da jurisprudência do STF, cabe trazer à baila o fato de que a Primeira Turma da Suprema Corte, no julgamento do Habeas Corpus n. 91.155/SP, em 21 de junho de 2007, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, embora instada, não decidiu acerca do cabimento de perdão judicial em crimes militares, pela impossibilidade da via eleita. Entretanto, embora não tenha dado guarida a essa possibilidade, ao menos não a negou peremptoriamente, entendendo que merece estudo mais detido:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME MILITAR. PENA DE DETENÇÃO. SURSIS. PERDÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. DESCABIMENTO EM CRIMES MILITARES. PRECEDENTE. ORDEM DENEGADA. I – O pedido de perdão judicial, não previsto na legislação castrense, demanda profundo exame de provas, sendo descabido em sede de habeas corpus; II – Não cabe substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em delitos militares, sendo inaplicável a analogia na espécie; III – Ordem denegada.

Parte da doutrina castrense esclarece que, no âmbito estadual, essa possibilidade tem sido mais bem aceita (COIMBRA, 2014). Todavia, como não é o foco do presente trabalho, não vamos colacionar os precedentes da JME, já que estamos debatendo a aplicação do perdão judicial no âmbito da JMU.

E Coimbra (2014, p. 967) ainda conclui:

Em suma, portanto, é perfeitamente possível a defesa do perdão judicial como causa de extinção da punibilidade nos crimes militares. E no crime de homicídio culposo ratifica

sua posição: A possibilidade de perdão judicial para o crime de homicídio culposo, no entanto, parece-nos evidente, podendo ser construída, como dito acima, a partir da analogia 'in bonam partem', trasladando o instituto trazido no Código Penal comum, no caso no § 5º do art. 121, para os crimes militares praticados nas mesmas condições.

Feitas essas breves considerações, daremos, agora, especial enfoque à jurisprudência do E. STM.

#### **4 A JURISPRUDÊNCIA DO STM E A (IN) APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO**

Como ponto de partida, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, tratando de crime militar de homicídio culposo, já entendeu ser inaplicável o perdão judicial previsto no Código Penal comum.

Na oportunidade, foi destacado que a analogia, ainda que *in bonam partem*, pressupõe lacuna, omissão na lei, o que não se verifica na hipótese, sendo evidente no Código Penal Militar a vontade do legislador de excluir o perdão judicial do rol de causas de extinção da punibilidade (STF. HC 116.254/SP. Relatora: Mina. Rosa Weber).

Posto isto, e voltando a nossa atenção ao E. STM, vale mencionar que, recentemente, a mais alta Corte Castrense enfrentou novamente a questão da aplicabilidade ou não do perdão judicial na JMU.

Nessa esteira, inicialmente houve entendimento pela não aplicação do perdão no âmbito da Justiça Especializada, conforme o precedente a seguir colacionado:

**EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. HOMICÍDIO CULPOSO. ARTIGO 206, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR(...) PERDÃO JUDICIAL.INAPLICABILIDADE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. UNANIMIDADE. (...) O perdão judicial não encontra previsão legal na legislação penal militar para o delito descrito no art. 206 do Código Penal Militar, sendo contemplada essa hipótese somente nos termos do artigo 121, § 5º, do Código Penal comum,**

**caso em que o Julgador poderá deixar de aplicar a pena se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária, não sendo possível a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada por não se tratar de omissão legislativa.** Negado provimento ao Apelo defensivo. Decisão por unanimidade (grifei). STM - AP: 7000279-73.2020.7.00.0000, Relator: Carlos Vuyk de Aquino, Data de Julgamento: 17/09/2020, Data de Publicação: 09/10/2020.

Analisando o acórdão, podemos observar que a Corte Superior entendia que a falta de previsão do perdão judicial no Código Penal Militar não se dava em decorrência de omissão legislativa, mas se tratava de um **silêncio eloquente** do legislador castrense.

Entretanto, instado a se manifestar novamente acerca do tema, a mesma Corte mudou de posicionamento no ano de 2021, inclusive com decisão unânime. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). LESÃO CULPOSA. ART. 210 DO CPM. TESES DEFENSIVAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RESULTADO. PREVISIBILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA. CABIMENTO DO PERDÃO JUDICIAL. (...) 4. **O perdão judicial é medida de política criminal, com previsão apenas na Lei Penal comum, permitindo ao juiz deixar de aplicar a pena em situações excepcionais. No âmbito da JMU, também pode ser aplicado, mas somente se as consequências, advindas pelo cometimento do crime, atingirem o agente de forma tão grave, que tornem a sanção penal cruel e desnecessária.** Precedentes do STM. 5. A aplicação da pena-base no seu máximo legal é possível quando o resultado da lesão culposa atinge o extremo, deixando a vítima à beira da morte. A conduta totalmente incompatível com o ambiente militar e geradora de extremo sofrimento, em face dos danos perenes causados no ofendido(sujeito passivo em segundo grau), merece a resposta proporcional do Estado. 6. Recurso defensivo não provido. Manutenção da condenação. Decisão por unanimidade (grifei). STM - AP: 7000704-66.2021.7.00.0000, Relator: Marco Antônio de Farias, Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 17/12/2021.

Destarte, esse novo precedente da Corte Castrense sinalizou para uma admissão da aplicação do instituto do perdão judicial, por entender se

tratar de questão de política criminal e cuja aplicação na seara castrense pode ser feita de maneira excepcional.

Cabe destacar que, na doutrina, Enio Luiz Rossetto (2014, p. 653) também admite a aplicação do instituto:

Pensamos ser possível a concessão do perdão judicial nos crimes militares por *analogia in bonam partem*. O fundamento legal reside no artigo 12 do CP, que autoriza a aplicação das regras da Parte Geral à legislação especial se esta não dispuser de modo diverso.

Como se vê, tem ganhado espaço, tanto na doutrina castrense (vejam as já citadas posições de Coimbra e de Rossetto), quanto na jurisprudência do E. STM, o entendimento de que o perdão judicial pode ser aplicado na justiça militar - e não somente no crime de receptação culposa (art. 255 pú do CPM) - em que pese a ausência de previsão expressa na Parte Geral do Código Penal Militar.

## **5 DO RECENTE CASO ANALISADO NO ÂMBITO DA 12ª CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR**

Diante de toda essa interessante discussão na doutrina e jurisprudência castrenses, recentemente tivemos, no âmbito da Auditoria da 12ª Circunscrição Judiciária Militar, com sede na cidade de Manaus/AM, um caso concreto que demandou avaliar a possibilidade de aplicação do perdão judicial na JMU.

A ação penal militar tratava de acidente de trânsito, que resultou em homicídio culposo e lesão corporal culposa, em razão da inobservância do dever de cuidado, envolvendo viatura do Exército Brasileiro conduzida por militar e uma motocicleta de um civil. O acusado (motorista da viatura) fora denunciado como incurso no artigo 206 §2º do Código Penal Militar (homicídio culposo com multiplicidade de vítimas) porque, no acidente, além da morte do civil, outro militar, o Chefe da Viatura, também ficou ferido.

A instrução probatória transcorreu normalmente com a oitiva do ofendido da lesão corporal, inquirição das testemunhas ministeriais e da defesa e, por fim, interrogatório, bem como a juntada dos documentos referentes ao estado de saúde do acusado.

Na visão do Ministério Público Militar ficou comprovada a materialidade e autoria do delito, pois estavam previstos os elementos do crime culposo, baseando-se em laudos periciais que indicavam que a viatura militar trafegava a uma velocidade entre 100 hm/h a 110km/h no momento da colisão, em uma via na qual a velocidade permitida era de 60km/h. Quanto a isso, as provas eram, de fato, robustas e a posição tecnicamente perfeita.

Diante das sequelas do acidente na vida do réu, O *Parquet* Militar, antecipando-se à discussão, filiou-se à corrente de entendimento que preza pela inaplicabilidade do perdão judicial em homenagem ao princípio da especialidade, diante da controvérsia de utilização na seara castrense, uma vez que possui previsão legislativa apenas no Direito Penal Comum, baseando-se em precedente do Superior Tribunal Militar.

Alegou, ainda, que o caso não preenchia os requisitos do instituto, pois, no seu entender, era imprescindível o vínculo familiar ou afetivo entre o autor e a vítima e que as sequelas experimentadas pelo réu teriam que ser gravíssimas e permanentes, o que não estaria caracterizado.

A Defesa, por sua vez, entendeu que o acusado deveria ser absolvido, pois era inexigível conduta diversa, uma vez que a vítima teria adentrado a via de forma abrupta, negou a autoria do delito, invocou a culpa exclusiva da vítima e destacou a ausência de provas para basear um decreto condenatório.

Assim, cumpridos os trâmites processuais, coube ao Conselho Permanente de Justiça para o Exército enfrentar a questão.

O órgão julgador entendeu que estava presente a materialidade delitiva, diante do conjunto probatório, colacionado no processo, fundamentada em laudos médicos e periciais. Da mesma forma, ficou

convencido da autoria do delito, embora o acusado, em virtude das sequelas do acidente, não tenha se recordado dos fatos, afastando a tese defensiva de negativa de autoria e materialidade.

Prosseguindo na análise, ficou comprovado que o acidente ocorreu por culpa concorrente entre a vítima e o acusado, este por não respeitar o limite de velocidade da via e aquela por adentrar abruptamente na mesma na via sem se assegurar de que poderia efetuar a manobra. Foi destacado que não se admite a compensação de culpas no Direito Penal, ao contrário do que ocorre no âmbito cível, razão pela qual a condenação seria medida aplicável.

Contudo, o Conselho Permanente de Justiça entendeu que o caso tinha peculiaridades que deviam ser sopesadas para o alcance da verdadeira justiça, especialmente diante das graves sequelas experimentadas pelo acusado em face do acidente, restringindo, inclusive, sua capacidade laborativa.

Foi assim que decidiu, por unanimidade, pela aplicação do instituto do perdão judicial, pois as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal tornou-se desnecessária, sendo prolatada sentença declaratória de extinção da punibilidade, sem qualquer ônus para o réu, fundamentada na Súmula 18, do Superior Tribunal de Justiça e no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88).

Por óbvio que a decisão foi tomada com base em laudos médicos apresentados que definiram quais foram as sequelas, suas extensões, os procedimentos cirúrgicos adotados e os danos permanentes.

O fato demonstrou que os juízes, nos dias atuais, não podem e nem devem agir como meros “bocas da lei” ou ser reféns de omissões legislativas, mas sim analisar os casos concretos à luz das normas que regem o Direito Penal Militar, sendo certo que o perdão judicial foi aplicado ancorado na posição de parte da doutrina castrense, recente posicionamento do E. STM e também no princípio da dignidade da pessoa humana, concretizando um julgamento por equidade.

## 6 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, concluímos que, de acordo com parte da doutrina castrense e recente posicionamento do E. STM a aplicação do perdão judicial na Justiça Militar da União é possível, não só no caso do artigo 255 parágrafo único do CPM.

Tal interpretação é a que melhor se coaduna com a correta e justa prestação jurisdicional, desde que se observem as prescrições legais aplicáveis ao instituto.

A literalidade da legislação não pode obstar a efetividade da justiça, sendo certo que o ordenamento jurídico pátrio precisa ser interpretado sob a égide das normas que regem o Direito Penal Militar, quais sejam: regras e princípios (e para Humberto Ávila também os postulados).

Por derradeiro, vale mencionar que o presente trabalho não visou esgotar o tema, função que seria extremamente árdua, com extenso trabalho de pesquisa acadêmica, mas, tão somente, suscitar uma dúvida sobre a necessidade de revisão dos postulados contidos na legislação penal militar para que se alcance a verdadeira justiça nos casos concretos.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Leonardo Augusto de Almeida. *Da origem histórica do perdão judicial no Direito Penal brasileiro*. 2004. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/05/PDF-D5-08.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2023.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao código penal militar: comentários, doutrina, jurisprudência dos tribunais militares e tribunais superiores, e jurisprudência em tempo de guerra* 10. ed. rev. e atual. Curitiba, Juruá, 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. *Análise comparativa completa entre a Parte Geral do Código Penal Militar e do Código Penal comum*. E-book. 2021.

Revista do Ministério Público Militar – Ano XLVIII  
Brasília – Edição n. 39 – maio 2023, CC BY 4.0, Qualis B4, pp.  
183-200

JESUS, Damásio Evangelista de. *O Novo Sistema Penal*. São Paulo: Editora Saraiva, 1978.

MIRABETE, Julio Fabrini. *Manual de Direito Penal - Parte Geral*. V. 1, 7. ed. São Paulo: Editora Atlas, 1992.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Militar Comentado*. 2. ed. São Paulo: Editora Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10. ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar*. São Paulo: Editora Saraiva, 1994.

ROSSETTO, Enio Luiz. *Código Penal Militar Comentado*. 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

ROTH, Ronaldo João. Crime de exercício de comércio por oficial: a perda do posto e da patente como causa inominada de extinção da punibilidade. *Revista da Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais – AMAJME*, n. 80, p. 35, nov./dez. 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação nº 7000279-73.2020.7.00.0000*. Relator: Carlos Vuyk de Aquino. Data de Julgamento: 17 de setembro de 2020. Data de Publicação: 09 de outubro de 2020. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=722020100912581332736345742740&evento=722020100912581920501969823227&key=0ee9758c6d626449fa9cfd71e53d7e313b0bedbfc49004f50aee8daea20bb704&hash=9c27761488a267e2ced5ef9d6c46dc70](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=722020100912581332736345742740&evento=722020100912581920501969823227&key=0ee9758c6d626449fa9cfd71e53d7e313b0bedbfc49004f50aee8daea20bb704&hash=9c27761488a267e2ced5ef9d6c46dc70). Acesso em: 25 abr. 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR. *Apelação nº 7000704-66.2021.7.00.0000*. Relator: Marco Antônio de Farias. Data de Julgamento: 09 de dezembro de 2021. Data de Publicação: 17 de dezembro de 2021. Disponível em: [https://eproc2g.stm.jus.br/eproc\\_2g\\_prod/controlador.php?acao=acessar\\_documento\\_publico&doc=722021121710325314406144951593&evento=722021121710332529691330501244&key=c05e8ff5946327f2bfab5dbb7f05c0fed4b9c8e7faf600296e03c23d368296f3&hash=8285f7b3d503aafa897d5ca045a92352](https://eproc2g.stm.jus.br/eproc_2g_prod/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=722021121710325314406144951593&evento=722021121710332529691330501244&key=c05e8ff5946327f2bfab5dbb7f05c0fed4b9c8e7faf600296e03c23d368296f3&hash=8285f7b3d503aafa897d5ca045a92352). Acesso em: 27 abr. 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 91.155/SP*. 1ª Turma. Habeas Corpus. Penal. Processual Penal. Crime Militar. Pena de detenção. Sursis. Perdão Judicial. Impossibilidade pela via eleita. Substituição de Pena. Descabimento em crimes militares. Precedente. Ordem denegada. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Data de Julgamento: 21 de junho de 2007. Data de Publicação: 10 de agosto de 2007. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=477058>. Acesso em: 2 maio 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Habeas Corpus nº 116.254/SP*. 1ª Turma. Habeas Corpus. Penal Militar. Homicídio Culposo. Perdão Judicial previsto no Código Penal. Analogia. Inaplicabilidade. Lacuna Legal Inexistente. Relatora: Min. Rosa Weber. Data de Julgamento: 25 de junho de 2013. Data de Publicação: 14 de junho de 2013. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4317461>. Acesso em: 2 maio 2023.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. São Paulo: Editora Saraiva. 1995, v. 1-3.